



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 37/2023
Protocolo nº 214.238/2023
DECISÃO

1. Relatório.

Cuida-se de representação apresentada pela CHAPA 07 - CHAPA LIMPA em desfavor da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, na qual arguida a realização de impulsionamentos irregulares de propaganda eleitoral.

A REPRESENTANTE afirma que a CHAPA 01 teria realizado postagens sem explicitar que se trataria de “*Propaganda Eleitoral*”. Aduz que, embora seja permitido o impulsionamento, o art. 29 da Res. TSE nº 23.610/19 imporia a obrigação de que a publicidade fosse identificada como uma *propaganda eleitoral*.

Dessa forma, entende ser devida a aplicação da pena de exclusão da CHAPA REPRESENTADA do pleito.

Regularmente intimada, a CHAPA 01 ofereceu defesa, arguindo a correção do seu proceder. Indica ter respeitado todas as disposições da Res. CFM nº 2.315/22, sendo inaplicáveis as condicionantes na Res. TSE nº 23.610/19, posto não haver lacuna a demandar integração.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A impugnação não comporta acolhimento.

De largada, cumpre assinalar que a REPRESENTANTE não trouxe aos autos prova de que postagens teriam sido efetivamente realizadas pela CHAPA 01 em desacordo com as normas eleitorais. Os *prints* colacionados à petição inicial não contém o endereço eletrônico, tampouco permite identificar com segurança a plataforma e o conteúdo das supostas publicações.

De toda forma, a própria REPRESENTANTE reconhece que as propagandas eleitorais impulsionadas pela CHAPA 01 continham a indicação de que se tratava de postagem “*patrocinada*”. Bem por isso, circunscreve a sua irrisignação à ausência de menção ao caráter “eleitoral” da propaganda.

Ocorre, porém, que a Res. CFM nº 2.315/22 autoriza o impulsionamento de postagens e não obriga a inclusão dos dizeres “Propaganda Eleitoral”. Assim, não se



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

poderia fazer tal exigência das Chapas concorrentes, sob pena de se estabelecer uma obrigação sem previsão normativa, gerando insegurança jurídica.

No ponto, o art. 29, *caput* e § 5º, da Res. TSE nº 23.610/19 se mostra inaplicável, uma vez que a matéria foi inteiramente disciplinada na Res. CFM nº 2.315/22. O Diploma editado pelo Conselho Federal de Medicina não replicou, em sua inteireza, as condicionantes estatuídas na resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a afastar algumas restrições.

Aliás, caso fosse aplicável o art. 29 da Res. TSE nº 23.610/19, a partir das informações angariadas neste expediente, a própria REPRESENTANTE teria impulsionado propagandas eleitorais irregularmente, na medida em que não teria havido indicação, “*de forma clara e legível, [d]o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou [d]o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável*”.

A leitura da Res. CFM nº 2.315/22 permite concluir que o “legislador” médico não pretendeu impor às Chapas os mesmos rigores exigidos dos Partidos Políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

Dessa forma, as condutas suscitadas pela REPRESENTANTE não configuram infrações às normas reitoras deste pleito.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a impugnação apresentada pela CHAPA 07 - CHAPA LIMPA em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE